

## Reforma Administrativa 2020

Atendendo solicitação da Diretoria Jurídica da Associação dos Gestores de Políticas Públicas do Distrito Federal – ADESP, vimos apresentar um quadro comparativo do atual cenário constitucional com o cenário proposto como Reforma Administrativa.

No dia 3 de setembro de 2020 o Poder Executivo Federal encaminhou ao Congresso Nacional, o texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que visa grandes alterações na estrutura organizacional da Administração Pública.

A exemplo da Reforma Administrativa realizada em 1998, uma grande quantidade de direitos adquiridos ao longo dos anos deixará de existir.

Embora o discurso inaugural anuncie que não haverá mudanças para os atuais servidores, esta é uma afirmação que não nos tranquiliza, pois é inevitável que os reflexos alterem ou reduzam direitos, merecendo nossa atenção, mobilização e acompanhamento.

Inclusive, para uma melhor compreensão da declaração do Governo Federal de que está preservando TODOS DIREITOS dos servidores já empossados em seus respectivos cargos, a estrutura do Projeto de Emenda Constitucional está elaborada em duas partes.

A primeira parte, consubstanciada no Artigo 1º do projeto, traz de mudanças significativas e introduz um novo regime jurídico a ser aplicado aos futuros servidores, assim como apresenta mudanças estruturais para a dinâmica administrativa do Poder Executivo. Essa parte foi apresentada como sendo a mais substancial da reforma.

A segunda parte, a partir do Artigo 2º do Projeto de Emenda Constitucional, foi apresentado pelo Governo Federal como sendo a parte que estaria a preservar os direitos dos atuais servidores.

Ao fazer o anúncio da reforma, o governo pontuou que ela será realizada em três fases, sendo que a aprovação desse projeto de Emenda Constitucional está no primeiro passo.

A reforma só pode ser levada a efeito por meio de PEC e precisa de, no mínimo, 308 votos favoráveis, em dois turnos, para ser aprovada tanto na Câmara dos Deputados. Depois vai ao Senado, onde precisa ter no mínimo 49 votos, também em dois turnos, para então ser promulgada.

Esse quórum é sempre difícil de ser alcançado, razão pela qual a mobilização dos servidores é muito importante ao longo de todo processo legislativo, pois torna possível as negociações por entidades de classe de servidores para diminuir ou evitar maiores perdas ao longo do período do processo legislativo.

Para uma compreensão do alcance das alterações propostas nesse primeiro momento, é preciso cotejar o texto atual da Constituição Federal com a proposta apresentada para analisar cada um dos pontos do Projeto de Emenda Constitucional que estão inseridos no Artigo 1º da PEC.

Aproveitamos o ensejo para incluir alguns apontamentos ao longo do quadro comparativo nos pontos que entendemos haver maior relevância para os servidores públicos. Foram igualmente acrescentadas alguns apontamentos opinativos da Assessoria Jurídica em notas destacadas de amarelo:

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	TEXTO PROPOSTO NA REFORMA
	Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

– a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública, eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, vínculos e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

- a investidura em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;

II-A - a investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:

- a) provas ou provas e títulos;
- b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e
- c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;

Este dispositivo constitucional inova ao permitir a possibilidade de regulamentação futura de concurso público com o quantitativo de vagas a serem efetivadas em número menor do que a quantidade de aprovados nomeados para o exercício da função durante o vínculo de experiência.

II-B - a investidura em cargo típico de Estado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:

- a) provas ou provas e títulos;
- b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e
- c) classificação final dentro do quantitativo

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

.....

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;

.....

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público terá prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego público;

V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas;

XVI – é vedada a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, mesmo durante o período do vínculo de experiência;

**XVI-A** - não se aplica a limitação do inciso XVI ao exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde, com profissão regulamentada, por ocupante de cargo típico de Estado, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;

XVI B- é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;

A cumulação de cargos de docência, mesmo para ocupantes de cargos de carreiras típicas de Estado já é permitido. A grande novidade nessa proposta é a possibilidade de servidores não ocupantes de cargos de carreira típica de Estado poderem cumular cargos, desde que haja compatibilidade de horário e não houver conflito de interesses.

....

XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor

ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:

- a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;
- b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;

Caso o Distrito Federal venha em direção a esta alteração constitucional, eventual vedação futura ao incremento de novos acréscimos a título de adicional e tempo de serviço aos atuais servidores, deverá ser respeitado o direito adquirido aos percentuais que já integram a sua remuneração, sendo vedada a sua diminuição percentual, incidente sobre o vencimento básico.

Logo, aqui há sim o risco futuro de retirada de direitos dos servidores atuais.

- c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;
- d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente exclusivamente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;

Neste ponto é importante frisar que, recente alteração legislativa no Distrito Federal extinguiu o direito à incorporação de períodos de licença prêmio.

Contudo, a supressiva alteração legislativa ressalvou de forma expressa o direito à licença prêmio correspondente ao quinquênio já iniciado na data de sua edição. É necessário ficar vigilante para que a redação deste dispositivo, com expressa vedação constitucional à concessão de licença prêmio, não gere um conflito acerca da existência, ou não, de direito adquirido a licença prêmio referente ao quinquênio já iniciado mas ainda não cumprido.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do

- e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;
- f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;
- g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;
- h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço;

Este é outro ponto que deve gerar significativas alterações no cotidiano dos servidores atuais.

Há muitos anos a organização administrativa vem passando por alterações que levam à análise meritocrática das promoções e progressões funcionais.

A mobilização e o envolvimento dos servidores em torno dos meios de avaliação deverão ser permanentes. Especialmente no processo de regulamentação infraconstitucional, onde serão definidos mecanismos de avaliação, institucional e individual para aferição de qualidade e quantidade do serviço prestado pelo avaliando.

- i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e
- j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.

....

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de

art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

**IV** - a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal com vínculo por prazo determinado, com recursos próprios de custeio.

**V** - os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços;

**VI** - a gestão das receitas próprias;

**VII** - a exploração do patrimônio próprio;

- o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato;

**IX** - a transparência e prestação de contas do contrato.

....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou de inatividade decorrentes dos art. 42 e art. 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nos incisos XVI-A e XVI-B do caput, os cargos eletivos, os cargos em comissão e os cargos de liderança e assessoramento.

Com a permissão constitucional para cumular cargos, foi igualmente permitido cumular os benefícios previdenciários dos cargos cumuláveis na atividade.

.....

§ 16. Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser consideradas para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.

§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:

**I** - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;

**II** - às hipóteses de cessões ou requisições; e

	<p>III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.</p> <p>§ 18. Ato do Chefe de cada Poder disporá sobre os critérios mínimos de acesso aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do caput e sobre a sua exoneração.</p> <p>§ 19. Lei municipal poderá afastar o disposto no inciso XVI do caput no caso de Municípios com menos de cem mil eleitores.</p> <p>§ 20. É vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado.</p>
--	---

Como se vê, a PEC simplifica regras de acumulação de cargos, em que o servidor pode acumular mais de um cargo, observada compatibilidade de horário. A exceção é para o ocupante de cargo típico de estado, em que será possível acumular cargo somente de docência ou na área de saúde.

A parte mais difícil da PEC envolve a proposta que prevê a eliminação dos seguintes benefícios: licença prêmio (a cada cinco anos, três meses de licença – não existe no governo federal desde 1999); aumentos retroativos; férias superiores a 30 dias por ano; adicional por tempo de serviço (aumento automático do salário em 1% a cada ano); aposentadoria compulsória como punição; parcelas indenizatórias sem previsão legal; adicional ou indenização por substituição não efetiva (casos de sobreaviso, sem ocupação efetiva); redução de jornada sem redução de remuneração, salvo por saúde; progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço; e incorporação ao salário de valores referentes ao exercício de cargos e funções.

	<p>Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.</p>
--	--

	<p>§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o caput.</p> <p>§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.</p> <p>§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.</p> <p>§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos típicos de Estado.</p>
--	---

Esta parte é uma novidade para a Administração, com uma inovação na permissão para que União, estados, Distrito Federal e municípios possam cooperar com órgãos ou entidades públicas e privadas para prestar serviços, compartilhar recursos humanos e capacidade instalada (estrutura física), com ou sem contrapartida financeira.

Embora já exista na legislação brasileira a possibilidade de se firmar a chamada Parceria Público Privada, essa inovação constitucional, aparentemente, flexibiliza as possibilidades de contratação entre o Estado e o particular.

Contudo, conforme dito acima, a PEC integra apenas a primeira fase da Reforma Administrativa. Após a fixação do texto final é que se seguirão as fases seguintes.

Assim, neste momento, quanto a este ponto, é preciso dizer que sua aplicação depende muito mais da legislação regulamentadora, instrumentos de controle e diretrizes e limites orçamentários do que propriamente a mera alteração constitucional.

Seguindo o quadro comparativo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política	Art. 39. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de:
---	---

de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

...

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

- I - gestão de pessoas;
- II - política remuneratória e de benefícios;
- III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento; IV - organização da força de trabalho no serviço público; V - progressão e promoção funcionais;
- VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e
- VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas nos termos do art. 37, caput, incisos XVI-A e XVI-B.

Conforme já apontado, a mobilização e a atenção dos servidores a todo processo legislativo infraconstitucional é muito importante, a fim de garantir uma legislação justa.

E mais, apesar do anúncio inaugural da Reforma Administrativa adotar o discurso de que as medidas introduzidas na PEC preservem todos direitos dos servidores atuais, resta claro que sua regulamentação pode efetivamente ser muito prejudicial e contaminante.

§ 1º A competência de que trata o caput não exclui a competência suplementar dos entes federativos.

§ 1º-A Até que seja editada a lei complementar de que trata o caput, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 1º-B A superveniência da lei complementar de que trata o caput suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º-C O disposto no caput não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição.

Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá:

- I - vínculo de experiência, como etapa de

concurso público;  
II - vínculo por prazo determinado;  
III - cargo com vínculo por prazo indeterminado;  
IV - cargo típico de Estado; e  
V - cargo de liderança e assessoramento.

§ 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal.

A definição corrente aceita para delimitar as denominadas Carreiras Típicas de Estado é aquela trazida pelo Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado:

As Carreiras Típicas de Estado são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado. Integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão previstas no artigo 247 da Constituição Federal e no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 11.079, de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

E como esta PEC dá muita ênfase a diferença entre servidores de carreira típica de Estado, é preciso acompanhar com muita atenção a regulamentação dessa classificação.

§ 2º Os servidores públicos com o vínculo de que trata o inciso II do caput serão admitidos na forma da lei para atender a:

I - necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço;

II - atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e

	III - atividades ou procedimentos sob demanda. § 3º O disposto no § 2º aplica-se à contratação de empregados públicos temporários.
--	---

Neste ponto, conforme o anúncio feito pela equipe econômica do Governo Federal no ato de lançamento do projeto de Reforma Administrativa, fica claro que essa parte integra a terceira fase do projeto, onde o governo enviará o Projeto de Lei Complementar (PLP) do chamado Novo Serviço Público, com o novo marco regulatório das carreiras; governança remuneratória; e direitos e deveres do novo serviço público.

E, conforme o estabelece o caput da proposta de novo artigo 39, o Novo Serviço Público depende de regulamentação infraconstitucional, por meio de Lei Complementar. Ou seja, tudo voltará novamente para o Congresso Nacional.

Nesse cenário, devido ao quórum ser mais exigente para a aprovação de Projeto de Emenda Constitucional, as dificuldades para o enfrentamento do tema, e apresentação de projetos substitutivos novamente mostram a necessidade de uma organização coesa dos servidores públicos para a defesa de seus interesses de forma organizada por meio de entidade de representação com forte presença junto aos parlamentares para barrar eventuais legislações prejudiciais.

	Art. 40-A. Para fins de determinação do vínculo previdenciário dos servidores públicos, são segurados: I - de regime próprio de previdência social os servidores com vínculo de experiência e os servidores de cargo com vínculo por prazo indeterminado ou de cargo típico de Estado de que tratam, respectivamente, os incisos I, III e IV do caput do art. 39-A; e II - do regime geral de previdência social: a) os agentes públicos a que se refere o art. 40, § 13, da Constituição; b) os servidores com vínculo por prazo determinado; ou os servidores admitidos exclusivamente para cargo de liderança e assessoramento.
--	--

Quanto a este ponto, não há muito o que dizer, pois empregados públicos e comissionados são vinculados atualmente ao regime geral, e continuarão sendo.

Ademais, quanto as questões de aposentadoria e pensão, acabamos de renovar a legislação pátria com uma Reforma Previdenciária.

<p>Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.</p> <p>§1º O servidor público estável só perderá o cargo:</p> <p>I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>....</p> <p>II – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.</p> <p>§2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.</p> <p>§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.</p>	<p>Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.</p> <p>§ 1º O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado só perderá o cargo:</p> <p>I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;</p> <p>....</p> <p>III - mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.</p> <p>§ 2º Na hipótese de invalidação por sentença judicial da demissão do servidor estável, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.</p>
---	--

Apesar da insistência do Governo Federal em propagandear que o Projeto de Emenda Constitucional não afeta os direitos dos servidores atuais, este é um claro exemplo mudanças nas garantias e prerrogativas legais.

De fato a maior alteração constitucional diz respeito aos futuros servidores. Entretanto, aqui é introduzida a possibilidade de exoneração do servidor julgado em segunda instância, afastando a presunção de inocência até o trânsito em julgado.

	<p>Art. 41-A. A lei disporá sobre:</p> <p>I - a gestão de desempenho; e</p> <p>II - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos:</p> <p>a) no art. 39-A, caput, incisos I a III; e</p> <p>b) no art. 39-A, caput, inciso IV, enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade.</p> <p>Parágrafo único. É vedado o desligamento dos servidores de que trata o art. 39-A, caput, incisos I a IV, por motivação político-partidária.</p>
--	---

Mais uma situação que demandará muita atenção das entidades de classe no acompanhamento dos projetos de lei que virão a tramitar nas casas legislativas.

<p>Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</p> <p>§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.</p> <p>§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.</p>	<p>Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</p> <p>§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser estabelecido em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, § 2º ao § 4º, e caberá a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, e as patentes dos oficiais serão conferidas pelo respectivo Governador.</p>
--	---

Com a eventual revogação do § 3º do atual texto do artigo 42 da Constituição Federal, ao excluir a vedação expressa de cumulação de cargos pelo militares, a sua permissão para cumular cargos está em consonância com a proposta de alteração do artigo 142, para permitir a servidores militares da ativa a exercerem funções ou empregos públicos temporários.

<p>Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:</p> <p>....</p> <p>X- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;</p> <p>XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;</p>	<p>Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:</p> <p>....</p> <p>X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, caput, inciso VI, alíneas “b”, “e” e “f”;</p>
<p>Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:</p> <p>....</p> <p>VI – dispor, mediante decreto, sobre:</p> <p>a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;</p> <p>b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;</p> <p>....</p> <p>XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;</p>	<p>Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:</p> <p>....</p> <p>VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre:</p> <p>a) organização e funcionamento da administração pública federal;</p> <p>b) extinção de:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. cargos públicos efetivos vagos; e</li> <li>2. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos;</li> </ol> <p>c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88;</p> <p>d) extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional;</p> <p>e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de E stado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A; e</p> <p>f) alteração e reorganização de cargos públicos</p>

<p>Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.</p>	<p>efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;</p> <p>....</p> <p>XXV – prover os cargos públicos federais, na forma da lei;</p> <p>§ 1º O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, alínea “a”, XII e XXV aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.</p> <p>§ 2º A transformação de cargos vagos a que se refere a alínea “e” do inciso VI do caput poderá ocorrer, na hipótese de cargos típicos de Estado, dentro da mesma carreira.</p> <p>§ 3º O disposto na alínea “f” do inciso VI do caput não se aplica aos cargos típicos de Estado.</p>
<p>Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.</p>	<p>Art. 88. Lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e no art. 84, caput, inciso VI.</p>

Pelo que vimos até aqui, a proposta dá uma maior autonomia organizacional para o Executivo. Estas alterações propostas deixam claro que o presidente da República poderá, se não houver aumento de despesa: extinguir cargos (efetivos ou comissionados), funções e gratificações; reorganizar autarquias e fundações; transformar cargos, quando vagos, mantida a mesma natureza do vínculo; reorganizar atribuições de cargos do Poder Executivo; extinguir órgãos. A criação de novos órgãos, entidades ou a transformação que resulte em aumento de despesa continua dependendo de aprovação pelo Legislativo.

<p>Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina,</p>	<p>Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina,</p>
--	--

<p>sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:</p> <p>....</p> <p>II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;</p> <p>III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;</p> <p>....</p> <p>VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";</p>	<p>sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.</p> <p>....</p> <p>§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:</p> <p>....</p> <p>II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, será transferido para a reserva, nos termos da lei;</p> <p>III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade e lhe será contado o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva, nos termos da lei;</p> <p>.....</p> <p>VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, caput, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, caput, incisos XI, XIII, XIV e XV;</p> <p>§ 4º O militar da ativa poderá, na forma da lei, com prevalência da atividade militar e sem aplicação do disposto nos incisos II e III do § 3º, ocupar cargo ou emprego de atividade própria de profissional da saúde ou do magistério.</p>
---	--

Sobre a alteração aos militares é digna de nota a possibilidade expressa de pode cumular a vida militar com o exercício do magistério ou do ofício de atividade própria de profissional de saúde.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:	Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  § 16. A lei orçamentária poderá conter programações únicas e específicas para os fins do art. 37, § 8º, independentemente da classificação da despesa.
Art. 167. São vedados:	§ 6º A limitação de que trata o inciso VI do caput não se aplica ao remanejamento de recursos entre itens das despesas de que trata o art. 165, § 16.

Mais alterações que passam a permitir uma maior autonomia ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.	Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.  § 6º É vedado ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Constituição.  § 7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:  § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das	Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:  § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia

<p>empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.</p>	<p>mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de setenta e cinco anos, observadas as regras do regime geral de previdência social para a concessão e o cálculo do benefício previdenciário.</p>
<p>Art. 247. As leis previstas no inciso III do §1º do art. 41 e no §7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado</p>	<p>Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público investido em cargo típico de Estado.</p> <div data-bbox="821 734 1372 896" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><p>É nítida a preocupação com atenção a ser dada para as carreiras classificadas como típicas de Estado.</p></div>

Segundo a apresentação feita do Governo Federal, no intuito de preservar a integralidade dos direitos dos atuais servidores, foram incluídos dispositivos assecuratórios de direitos de forma expressa.

, vejamos (grifos atuais):

Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados:

I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;

II - a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; e

Este é o dispositivo de grande relevância para os atuais servidores. Pois, o inciso XXIII do artigo 37 constante do texto da PEC é o que retira o direitos a adicional de tempo de serviço, licença prêmio, incorporação de vantagens, etc...

No âmbito do Distrito Federal já não subsiste a incorporação de vantagem decorrente do exercício de função. Entretanto, ainda subsiste o direito a incorporação do ultimo quinquenio para fins de licença prêmio e, principalmente, o direito a incorporação de adicional de tempo de serviço.

III - os demais direitos previstos na Constituição.

Veja-se que, ao ressaltar a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas "a" a "j", o texto foi taxativo quanto a APLICAÇÃO de todas as demais regras também aos atuais servidores públicos.

§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.

Este dispositivo tem maior importância para servidores empossados a menos de três anos.

O texto atual da Constituição já estabelece a avaliação de desempenho como condição para a estabilização no serviço público após o triênio inicial.

Antes da Reforma Administrativa levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 19, a estabilização do servidor ocorria após dois anos de efetivo exercício. Com a referida emenda o prazo foi elástico para três anos, com a exigência na aprovação de avaliação de desempenho.

Agora, neste projeto, o requisito temporal se mantém inalterado, contudo, se ainda não estiver avaliação de desempenho aprovada, o servidor será submetido à aprovação por comissão que, aparentemente, poder ser mais rigorosa na avaliação seu desempenho.

§ 2º O servidor a que se refere o caput, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, e no art. 169, § 4º, da Constituição.

Art. 3º Não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei.

Art. 4º As funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o art. 37, caput, inciso V, da Constituição, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.

Parágrafo único. Ficam mantidas as regras para a ocupação e concessão dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações a que se refere o caput, conforme ato do Chefe de cada Poder, até a efetiva substituição pelos cargos de liderança e assessoramento.

O texto da Constituição deixa muito vago e indefinido como se dará qualquer substituição:

V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas

Sendo possível às atribuições, estratégicas, gerenciais ou técnicas, o exercício das funções comissionadas, a rigor, podem ser exercidas por qualquer servidor, concursado ou não.

A definição está do respectivo Chefe de cada Poder.

Art. 5º Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade

de horário e observado o disposto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulem:

- I - dois cargos ou empregos públicos de professor;
- II - um cargo de professor com um cargo técnico ou científico ou;
- III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 6º As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alínea “i”, da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal ficam extintas após dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.

Art. 7º Não serão aplicadas as disposições do § 16 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 17 do mesmo artigo.

Art. 8º Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição:

I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; e II - aos empregados públicos que, na forma da legislação vigente no âmbito do ente federativo, ingressarem na administração pública direta, autárquica e fundacional antes da data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, **por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos**, contado da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, **os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado**, nos termos do inciso III do caput do art. 39-A, inclusive durante o vínculo de experiência, **ao regime geral de previdência social**, em caráter irretratável.

Parágrafo único. A vinculação de que trata o caput não afasta o direito dos servidores à vinculação ao regime de previdência complementar, na forma do art. 40, § 14, da Constituição.

Este talvez seja o ponto mais polêmico de toda reforma, e se comunica com a recente Reforma Previdenciária

Por meio desse dispositivo, está sendo permitido que os futuros servidores venham a se vincular ao Regime Geral de Previdência (INSS).

A preocupação reside no fato de que eventual migração dos novos servidores para o Regime Geral de Previdência Social deve, necessariamente ser precedida por rigoroso estudo atuarial acerca da sustentabilidade do Regime Próprio de Servidores do Distrito Federal, o qual, provavelmente, conta com a contribuição dos novos servidores para a manutenção de seu equilíbrio atuarial intergeracional, construído sob o pilar da solidariedade entre os participantes.

No Distrito Federal, por exemplo, a abrupta migração de uma nova geração de servidores para o Regime Geral de Previdência Social pode acarretar no colapso do IPREV. Tudo isso deve ser observado muito de perto pelos servidores públicos locais.

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição:

I - do caput do art. 37:

- a) o inciso IX; e
- b) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI;

II - do art. 39:

- a) os incisos I, II e III do § 1º; e
- b) o §2º e o § 5º;

III - o § 4º do art. 41; IV - o § 3º do art. 42;

V - o inciso XI do caput do art. 48; e VI - o parágrafo único do art. 84.

Um projeto de Emenda Constitucional que se propõe a mudar estruturas consolidadas há décadas deverá ser objeto de acalorados debates, seja no Congresso Nacional, seja no seio da sociedade.

Seguramente este projeto será objeto de várias alterações, acréscimos e supressões, pois esse é o espírito da Democracia. Não se permitirá a imposição vertical de uma alteração na Carta Magna.

Razão pela qual estes breves apontamentos servem apenas para clarear o início do debate entre os servidores associados da ADESP.

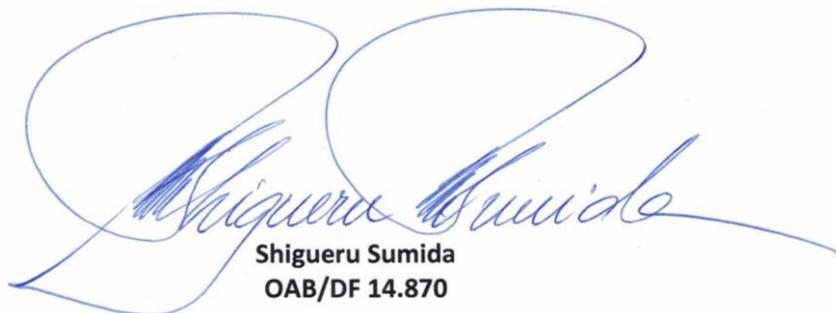
Aproveitamos o ensejo para novamente destacar que, tal como este momento, a união de toda categoria dos Gestores de Políticas Públicas

do Distrito Federal, mais do que nunca, se mostra imprescindível para a luta por melhorias na carreira.

Da leitura do Projeto de Emenda Constitucional, resta claro o desafio de, no momento adequado, todos gestores de políticas públicas, federais, Estaduais e Distritais, serem efetivamente reconhecidos como integrantes de Carreira Típica de Estado. Pois, como visto no projeto, há uma pretensão de dividir os servidores entre integrantes de carreiras típicas e os não integrantes de carreiras típicas.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos inteiramente a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



**Shigueru Sumida**  
**OAB/DF 14.870**

ASSESSORIA JURIDICA DA ADESP